



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04508/16

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Remígio/PB

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Melchior Naelson Batista da Silva

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
**Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

**PARECER PPL – TC – 00336/2.018**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Melchior**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04508/16

**Nelson Batista da Silva** e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. Declarar o atendimento parcial** aos dispositivos da LRF.
- II. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Melchior Nelson Batista da Silva**, relativas ao exercício financeiro de 2.015.
- III. Aplicar multa, ao Sr. Melchior Nelson Batista da Silva**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 60,72 URF/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, na forma preconizada pelo artigo 201, §1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- IV. Recomendar** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04508/16**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de novembro de 2018.

mfa

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 09:49



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Janeiro de 2019 às 12:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 16:28



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Janeiro de 2019 às 10:18



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO